



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.963243/2011-15
ACÓRDÃO	1102-001.403 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACCS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DCOMP. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve a denegação de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, da qual resultou homologação parcial da Declaração de Compensação objeto dos autos (PER/DCOMP nº 40844.76284.241208.1.7.02-9180).

Colhe-se da decisão da DRJ os principais aspectos fáticos necessários ao relato da controvérsia posta à análise deste colegiado:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 3.781.718,80, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2006.

Através do Despacho Decisório, emitido eletronicamente, a DERAT/SÃO PAULO não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs listados à fl. 12. A não homologação teve como fundamento o fato de que considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, não restou saldo negativo disponível para compensação, conforme demonstrado no Despacho Decisório, fl. 12.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- todas as DCOMPs listadas na análise do crédito, fl. 15, já constam de outro Despacho Decisório, de forma que as cobranças estão sendo efetuadas em duplicidade;
- as DCOMPs estão com exigibilidade suspensa em face de litígio instaurado anteriormente e ainda em curso;
- o processo nº 10880.973470/2010-60 com despacho decisório emitido em 01/11/2010 referente à DCOMP nº 40136.14948.270509.1.7.02-0545 (com demonstrativo de crédito) abrange todos as estimativas relativas ao período janeiro/2006 a novembro/2006 e se encontra com manifestação de inconformidade em curso, pendente de decisão administrativa;
- não se pode admitir o julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que não homologou as DCOMPs das antecipações em apartado desta Manifestação de Inconformidade, que tem por tema a compensação do saldo negativo composto por aquelas antecipações, sob pena de ofensa a segurança jurídica;
- pede a nulidade do Despacho Decisório em face da indireta e inválida cobrança das antecipações da CSLL tratadas nas DCOMPs deste processo;
- ou, caso se decida pela manutenção deste Despacho Decisório, que sejam julgados em conjunto os dois processos.

A DRJ confirmou a não homologação da DCOMP em decisão de fls. 114/117, pelos fundamentos apontados no voto abaixo reproduzido:

Conforme consta do Despacho Decisório não restou saldo negativo disponível para compensação, considerando que o valor do crédito informado na DCOMP não foi suficiente para quitar o IRPJ devido constante da DIPJ e justificar a apuração do saldo negativo pleiteado na DCOMP.

Como se demonstra na análise de parcelas do crédito, fl. 15, as parcelas não confirmadas do crédito além de R\$ 36.444,86 relativos ao IRRF, são estimativas compensadas que tiveram a compensação não confirmada através dos PER/DCOMPs listados, fl. 15.

A defesa, em síntese, diz que o referidos PER/DCOMPs são objeto de Manifestação de Inconformidade no processo nº 10880.973470/2010-60 que ainda tramita perante instância administrativa de julgamento. Discorda do processo de cobrança das estimativas antes que sejam julgadas as compensações que compõem as parcelas do saldo negativo porque a exigibilidade do crédito relativo a tais estimativas está suspensa.

Informação do Sistema de Acompanhamento de Processo-PROCOMP indica que esse processo se encontra em andamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Foi objeto de julgamento através do Acórdão nº 42.982 de 30/09/2013, proferido por essa 3ª Turma de Julgamento, o qual manteve o entendimento do Despacho Decisório:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados."

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição/compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo.

Ora, se a restituição pleiteada está a depender de decisão administrativa, infere-se que o crédito alegado está indefinido. Por encontrar-se indefinido impõe-se concluir que o valor do direito creditório defendido pela contribuinte **não** é líquido e certo.

Também não prosperam as pretensões de sobrestar-se a presente lide até o julgamento final do citado processo e de juntada dos processos para julgamento conjunto, haja vista inexistir norma que estabeleça referidos procedimentos. Ressalte-se ser dever da Administração impulsionar o processo até sua decisão final, em face do princípio da Oficialidade, previsto no art. 2º, parágrafo único, XII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A defesa faz confusão entre as cobranças referidas nos dois processos citados. Neste processo o crédito pleiteado se refere ao saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2006 composto pelas estimativas que foram anteriormente compensadas. Os débitos não compensados neste processo são todos relativos ao ano-calendário 2007 conforme Detalhamento da Compensação, fls. 17/18.

No processo nº 10880.973470/2010-60 é que, em razão da não homologação da compensação, se materializa a cobrança das estimativas não compensadas que são as do ano-calendário 2006 as quais neste processo em julgamento são parcelas que compõem o saldo negativo do IRPJ pleiteado como crédito.

Não há duplicidade de cobrança. Caso se concorde com a alegação da defesa se estaria restituindo valores sequer recolhidos ou compensados.

Portanto, ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 160/180), em que reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, controvertendo, resumidamente, a impossibilidade de glosa do saldo negativo composto por estimativas compensadas, ante a possibilidade de suas respectivas cobranças em processos autônomos, não se admitindo que seja duplamente penalizada, uma vez que a negativa do saldo negativo resultante das estimativas não compensadas resultaria em pagamento em duplicidade do tributo. Alternativamente, requer o sobrestamento do feito até que sejam apreciados os processos de compensação das respectivas estimativas. Aponta, ainda, erro de fato em relação a parcela do IRRF não reconhecido, informando que o erro decorreu de preenchimento da DIPJ da fonte pagadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A controvérsia em apreço decorre do pleito da contribuinte para que se reconheça o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que fora glosado em relação ao crédito decorrente de compensações de estimativas do período e parcela de IRRF não reconhecido.

Assim, a análise deve ser feita separadamente, pois tratam de fundamentos diversos.

CRÉDITOS DE IRRF NÃO RECONHECIDOS

As informações complementares do despacho decisório (fls. 14/15) indicam os seguintes montantes não confirmados de retenção em fonte do Imposto de Renda:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.100.145/0001-59	8045	78.988,12	78.919,67	68,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
74.267.170/0001-73	8045	57.358,98	20.982,57	36.376,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		136.347,10	99.902,24	36.444,86	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.827.497,30

Note-se que houve o reconhecimento da maior parte do valor requestado pela interessada, ou seja, R\$ 2.827.497,30, porém, não houve comprovação das duas retenções acima destacadas, tendo a parte se limitado a informar que teria havido erro do preenchimento do DIPJ das fontes pagadoras e que tal equívoco estaria sendo sanado.

Contudo, não há nenhuma evidência de que tal erro tenha ocorrido, nem a recorrente junta aos autos elementos de prova para controverter a existência do crédito, limitando-se a apontar erros de terceiros.

Importa observar que é plenamente possível provar a retenção na fonte com documentos hábeis a evidenciá-la, assim como a tributação da receita, tais como documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais. Aliás, trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019)

Assim, considerando a inexistência de comprovação da retenção, deve-se manter a denegação dos créditos de IRRF que não foram confirmados no despacho decisório.

CRÉDITOS DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A matéria está inteiramente resolvida pela aplicação da Súmula CARF nº 177, que tem efeito Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, a saber:

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, deve-se reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas, independente do fato das respectivas compensações terem ou não sido homologadas, uma vez que os respectivos débitos fiscais serão objeto de lançamentos autônomos.

Não há mais divergência no CARF em relação a tal assunto, por força da aplicação da súmula. Assim, o argumento da DRJ que afastou o crédito das estimativas compensadas administrativamente na formação do saldo negativo do tributo deve ser superado.

Aliás, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 tratou das declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018 (considerando que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos relativos às estimativas), confirmando o entendimento de que é irrelevante se as estimativas confessadas e compensadas em DCOMP foram ou não homologadas, devendo integrar o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, nesses termos:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-

se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, devem ser reconhecidos os créditos decorrentes das estimativas confessadas administrativamente em processos de DCOMP, conforme planilha das informações complementares da análise de crédito de fls. 15, abaixo reproduzida para fins de liquidação:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	22415.17231.240206.1.3.02-6229	589.814,81	0,00	589.814,81	Compensação não confirmada
FEV/2006	15372.40975.280708.1.7.02-9968	475.660,58	0,00	475.660,58	Compensação não confirmada
MAR/2006	15256.73955.270406.1.3.02-1466	578.685,87	0,00	578.685,87	Compensação não confirmada
ABR/2006	20340.85628.310506.1.3.02-4894	618.590,17	0,00	618.590,17	Compensação não confirmada
MAI/2006	36725.12161.300606.1.3.02-2200	612.254,17	0,00	612.254,17	Compensação não confirmada
JUN/2006	24131.31707.280706.1.3.02-3292	595.870,27	0,00	595.870,27	Compensação não confirmada
JUL/2006	08917.51366.310806.1.3.02-1725	609.763,44	0,00	609.763,44	Compensação não confirmada
AGO/2006	17866.70428.290906.1.3.02-6219	642.897,07	0,00	642.897,07	Compensação não confirmada
SET/2006	16518.45125.311006.1.3.02-6084	619.877,77	0,00	619.877,77	Compensação não confirmada
OUT/2006	12083.30378.301106.1.3.02-7693	680.008,50	0,00	680.008,50	Compensação não confirmada
NOV/2006	25694.55417.281206.1.3.02-7843	687.822,07	0,00	687.822,07	Compensação não confirmada
Total		6.711.244,72	0,00	6.711.244,72	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo decorrente de estimativas compensadas no valor de R\$ 6.711.244,72 (seis milhões, setecentos e onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), homologando as compensações até o limite do crédito ainda disponível.

*Assinado Digitalmente***Fredy José Gomes de Albuquerque**